DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9791/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10372/2017
PROTOCOLO	: 1813553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 6/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR INICIAL	: R$ 162.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – TERMO ADITIVO À A.R.P. – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSUMO (PEDRA 1, PÓ DE PEDRA E PEDRISCO) – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 183-200) à **Ata de Registro de Preços nº 6/2017** (fls. 140-152), celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto recai sobre o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de material de consumo - pedra 1, pó de pedra e pedrisco, com o valor de R$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-14203/2017* (fls. 213) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 30/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 6/2017.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 183-200) teve por objeto aumentar os encargos da Ata de Registro de Preços nº 6/2017 em 25%, somente do item pó de pedra.

Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do Termo Aditivo, consoante Análise *ANA–2ICE–22846/2018* - (fls. 231-233), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo

Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-18814/2018* **-** (fls. 237) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação do Termo Aditivo, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

A Ata de Registro de Preços nº 6/2017 – (fls. 140-152) revela que seu objeto recai sobre o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de material de consumo - pedra 1, pó de pedra e pedrisco, com o valor de R$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

No curso da formalização da Ata, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 183-200) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial, e teve por objeto aumentar os encargos da Ata de Registro de Preços nº 6/2017 em 25%, somente do item pó de pedra.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 233), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 6/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Pedreira Basalto Ltda (CNPJ nº 24.645.517/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, (fls. 237), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui:*
> *I- pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato o *1º Termo Aditivo* à Ata de Registro de Preços nº 6/2017 foi realizado em

consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes da celebração da A.R.P.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual aplico a *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 6/2017,** firmado entre o **Município de Cassilândia**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator